



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720133/2015-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.018 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2017  
**Matéria** Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração  
**Recorrente** ACFERMG ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto na legislação, mas com a apresentação de alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação Fiscal (e-fls. 17/18), mediante a qual é exigido multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Cientificada da exigência fiscal, a Interessada interpôs impugnação (e-fls. 02/03). A decisão de primeira instância (e-fls. 24/26) não conheceu da impugnação, pois intempestiva.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2015 (AR e-fls. 30/31) a Interessada interpôs recurso voluntário em 31/08/2015 (e-fl. 38), em que aduz, em resumo, que mesmo não tenha entrado com o recurso em tempo hábil não poderia ser cobrada por um fato que julga inexistente:

*não se justifica que o contribuinte seja apenado por uma irregularidade que não houve, e mesmo não entrando com o recurso no tempo hábil, como poderia cobrar por um fato inexistente, ou seja onde está o apontamento legal para que o mesmo fosse feito.*

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/07/2015 (AR e-fls. 30/31) a Interessada interpôs recurso voluntário em 31/08/2015 (e-fls. 38/38). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à cobrança em questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Processo nº 10680.720133/2015-32  
Acórdão n.º **1001-000.018**

**S1-C0T1**  
Fl. 51

---